



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000659-25.2013.815.0401**

**ORIGEM:** Juízo da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Município de Umbuzeiro, representado por seu Prefeito (Adv. Albuquerque Segundo - OAB/PB 18.197)

**APELADO:** Marcos Barbosa de Souza (Adv. Edjarde S. Cavalcante Arcoverde - OAB/PB 16.198)

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO ENTRE PARTICULAR E MUNICÍPIO. INADIMPLEMENTO DOS ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NOTA DE EMPENHO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 373, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO *EX OFFICIO*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– **Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, retificar o termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 68.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Umbuzeiro contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro, nos autos da ação ordinária de cobrança, promovida por Marcos Barbosa de Souza em face do Poder Público recorrente.

Na sentença recorrida, a magistrada *a quo*, Exma. Dra. Deborah Cavalcanti Figueiredo, julgou procedente o pleito autoral, para condenar a edilidade ré a pagar os valores dos aluguéis do imóvel locado pelo autor, referentes aos períodos de maio a dezembro de 2012, os quais representam o importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescido de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir de cada inadimplemento, com índices previstos no art. 1º-F, da Lei in. 9.494/97, atualizado pela Lei n. 11.960/09.

Inconformado com o provimento decisório, aduz o Poder Público Municipal a inexistência de qualquer contrato de locação firmado pelos ora litigantes, bem como afirma que o promovente não prova a ocupação do imóvel pela edilidade, além de assegurar que a simples nota de empenho não gera obrigação entre as partes. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito inaugural.

Em contrarrazões, o recorrido afirma que celebrou com a municipalidade contrato de locação de imóvel, onde funcionava a Unidade de Saúde Mista, razão pela qual postula pelo recebimento do valor arbitrado no *decisum* (fls. 51/54).

Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fls. 39/41).

**É o relatório.**

## VOTO

Colhe-se dos autos que o promovente maneja a demanda sob exame visando receber o pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referente à locação, pelo período de maio a dezembro de 2012, do imóvel localizado à Rua Samuel Osório, s/n, para a Prefeitura do Municipal de Umbuzeiro.

Ao sentenciar, o Juízo singular destaca o dever da edilidade em pagar o valor correspondente aos meses de aluguéis inadimplidos, visando resguardar o direito do autor decorrente da locação e, por outro lado, evitar o enriquecimento ilícito da municipalidade.

Com efeito, imperioso registrar que o promovente colaciona aos

autos Nota de Empenho n. 0002763 (fl. 13), apontando o valor devido (R\$ 40.000,00) e a Secretaria à qual o bem estava vinculado, assim como anexa documento do Sagres-TCE, informando a locação do imóvel e que nele funcionava a Unidade Mista de Saúde de Umbuzeiro (fl. 12), cumprindo, assim, o promovente com o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Por sua vez, a municipalidade, em sede de contestação, alega, de forma genérica, que o promovente não apresenta provas a ensejarem o pagamento do valor pretendido; adiante, em sede de apelo, altera as razões de defesa e afirma que a edilidade não fez uso do imóvel e que sequer houve contratação, inexistindo qualquer acordo escrito.

A esse respeito, denoto haver relevância nas razões apresentadas na inicial, tendo o promovente constituído provas de que o imóvel estava locado à edilidade, ao anexar nota de empenho e informação retirada do Sagres - TCE, sem, todavia, o Poder Público Municipal apresentar provas de pagamento ou aptas a desconstituir o direito do autor, não se desincumbindo, assim, do seu ônus probante (art. 373, II, do CPC).

Em outras palavras, o município sequer tem a presteza de colacionar aos autos qualquer prova documental, limitando-se simplesmente às alegações registradas nas peças de contestação (fls. 19/21) e de apelação (fls. 35/41), sem nada comprovar acerca de tais narrativas. Nesse diapasão, cabia à municipalidade provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados, nos termos do art. 373 do CPC:

**“Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”. (grifo nosso).**

Sobre a matéria em foco, oportuno transcrever ementa de precedente desta Corte de Justiça que, *mutatis mutandis*, amolda-se ao caso em destaque, *verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM O MUNICÍPIO DE SOLÂNEA. INADIMPLENTO DE ALUGUÉIS. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. - "O locatário é obrigado a: pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês**

seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato." (art. 23, I, da Lei n. 8.245/91). - Por ser considerada matéria de ordem pública, os ônus da sucumbência, dentre os quais se incluem os honorários advocatícios, podem ser estabelecidos pelo Tribunal, se a sentença foi omissa. - Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso reformatio in pejus. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012855820138150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 19-04-2016)

Ademais, o não pagamento do valor pleiteado constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, portanto, inadmissível que o promovente seja penalizado com a negativa da administração.

Confiram-se os julgados desta Corte de Justiça:

**“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ALUGUEL FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS E PARTICULAR - INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRAÇÃO - COMPROVAÇÃO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - ÔNUS DA PROVA DA QUITAÇÃO QUE RECAI SOBRE O ENTE PÚBLICO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO TEMPORAL REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. Comprovada a celebração de contrato de locação de imóvel entre o Município de Pratápolis e particular, bem como o inadimplemento dos alugueres mensais pela administração, é devido o pagamento dos valores respectivos, sob pena de enriquecimento ilícito do ente estatal. A prova de quitação recai sobre o Município (art. 333, II, CPC), não sendo**

**exigível se impor, ao autor, prova de fato negativo. Consoante decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, sobre os débitos não tributários da Fazenda Pública deve incidir correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da poupança (TR) de 29.06.2009 até 25.03.2015; a partir daí devem ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto aos juros moratórios, vige a regra do art. 5º da Lei nº 11.960/09 para todo o período, devendo ser calculados conforme os juros aplicados à caderneta de poupança.” (TJMG - AC nº 0015900-97.2013.8.13.0529, 6ª CC, Rel. Yeda Athias, Julgamento 22.09.2015)**

Não há dúvida, portanto, da obrigatoriedade do pagamento do valor pleiteado na inicial a título de locação de imóvel, até porque o Município teve a oportunidade de desconstituir a pretensão autoral e não o fez.

Com relação à incidência dos juros de mora, a decisão deve ser retocada, o que faço, de ofício, pois, sendo relação contratual líquida entre particular e Município, os juros não fluem a partir da citação, mas do vencimento, conforme prescreve o art. 397 do CC.

Em razão de todas as considerações tecidas, **nego provimento ao recurso e, de ofício, retifico o termo inicial dos juros de mora**, para incidirem a partir do vencimento (art. 397 do CC), mantendo nos demais termos a sentença proferida. **É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento recurso e, de ofício, retificar o termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça  
do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de junho de 2018.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**